



PARECER DA COMISSÃO

PARECER Nº /2022

PARECER AO VETO Nº 014/2022 QUE VETA O PROJETO DE LEI Nº 034/2022 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CRIMES CONTRA A VIDA E DIGNIDADE SEXUAL, CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CRIMES CONTRA IDOSOS E OUTROS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça, nos moldes do regimento interno deste Legislativo municipal a presente proposição.

O veto 014/2022 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É o relatório.

II – Voto do Relator:

O veto total por número 014/2022 foi encaminhado a este relator para análise e parecer. Regimentalmente, o artigo 5, XIV, do regimento interno da câmara municipal de Parauapebas incube privativamente está digna Casa o apreciá-lo:

Art. 5º. Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV - apreciar os vetos do Prefeito; [grifo nosso]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quanto a tempestividade do veto, o mesmo fora realizado dentro do prazo, obedecendo ao que preceitua o § 1º, do art. 50 da Lei orgânica municipal, a saber:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao prefeito para que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que receber, o comunicando os motivos do veto ao presidente da câmara municipal, neste mesmo prazo. [grifo nosso]

Como podemos abstrair da leitura do instituto acima é juridicamente viável a realização de vetos por parte do chefe do executivo a projetos em andamento nesta casa.

No mérito, julgou o excelentíssimo prefeito, oportunamente, vetar parcialmente o projeto 034/2022, por entendê-lo contrário aos interesses públicos ao estender a punição além dos limites constitucionais que asseguram a finalidade reeducativa e ressocialização da pena.

A procuradoria especializada desta casa, após debruçar-se sobre o tema, inclinou-se a acolher as razões do veto do prefeito no que tange o parágrafo único do seu Art. 1º. No entanto, destacou que não foram expostos motivos para a remoção do Art 02º, e, portanto, indica pela sua manutenção.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada no veto, o mesmo encontra-se em consonância com a lei complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ante todo o exposto, opina-se pela **manutenção parcial** do veto nº 014/2022 em seu parágrafo 1º do Art. 1º e pela **Rejeição** da remoção do Artigo 2º ao projeto de lei 034/2022.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2022.

Relator(a)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, Ante o exposto, conclui pela **manutenção parcial** do veto nº 014/2022 em seu parágrafo 1º do Art. 1º e pela **Rejeição** da remoção do Artigo 2º ao projeto de lei 034/2022.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2022.

Elvis Silva Cruz.

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RAIANNY RODRIGUES DE SOUSA

Membro da CCJR

Elias da Construforte

Membro da CCJR